CONCLUSÃO

Em 20/01/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015276-42.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargantes: Antonio Carlos Damha Santiago, Antonio Carlos Damha Santiago

Me e Eli Janete Dotta Damha Santiago

Embargado: Banco Bradesco Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antônio Carlos Damha Santiago ME, Eli Janete Dotta

Damha Santiago e Antônio Carlos Damha Santiago opuseram embargos às execuções nº 1574/11 e nº 1999/11 que, com fundamento em títulos executivos extrajudiciais, lhes move Banco Bradesco S/A, pleiteando inicialmente o cancelamento da negativação de seus nomes na SERASA e SPC por força do questionamento ao título executivo. Sustentam, ainda, que o contrato exequendo não se ressente dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade. A pessoa jurídica embargante mantém há muitos anos na agência bancária nº 3124 do embargado a conta corrente nº 0012764-7. Através dessa conta foram celebrados vários contratos de empréstimos e renegociações de operações de crédito, contratos esses repletos de abusos praticados pelo embargado nos encargos remuneratórios e moratórios. A embargante, pessoa jurídica, ao longo desse relacionamento como correntista pagou juros capitalizados mensalmente, correção monetária, taxas e tarifas não contratadas, tornando impossível obter do embargado a quitação das dívidas. Houve contrato em que os juros foram de 12% ao ano, mas a embargante pagou 26,82%.

As petições iniciais das execuções nº 1574/11 e nº1999/11 ignoraram o fato da embargante, pessoa jurídica, ter pago boa parte das 48 prestações da dívida de R\$ 64.148,46 como também da dívida de R 42.755,56, tanto que o embargado deu por antecipado o vencimento das demais prestações e não descartou os encargos remuneratórios e de inadimplência, incidindo em duplicidade em ambas as execuções. Tivesse o embargado cobrado sem a capitalização mensal e sem extrapolar os limites dos encargos, as dívidas exequendas já teriam sido extintas na fase extrajudicial. Pagou além do devido. Houve desprezo ao disposto no inciso IV, do artigo 51, do CDC. Aplicável à espécie a teoria da lesão. Há contratos onde os encargos remuneratórios e moratórios não foram elucidados, aspecto não considerado pelo embargado em ambas as iniciais das referidas execuções. Pedem a procedência dos embargos para proclamar a nulidade das execuções acima referidas, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos exequendos, e se ultrapassado esse pleito deverá ocorrer os expurgos dos abusos praticados pelo embargado durante a celebração e cumprimento dos contratos, condenando-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 17/74 dos embargos 1574/11 e fls. 14/36 dos embargos nº 1999/11.

O embargado ofereceu as impugnações de fls. 87/123 dos embargos 1574/11 e fls. 93/130 dos embargos nº 1999/11 sustentando que os contratos não se ressentem de vício algum, não tendo havido a propalada abusividade indicada na inicial. Os encargos remuneratórios e moratórios estão em consonância com o ordenamento jurídico. A capitalização de juros, desde que prevista nos contratos, tem plena legitimidade e exigibilidade. A negativação do nome dos embargantes em cadastros restritivos de crédito decorreu do inadimplemento incorrido por estes, tendo o embargado se orientado pelo exercício regular de seu direito. Improcedem ambos os embargos.

Réplica às fls. 129/130 dos embargos 1574/11 e 80/82 dos embargos 1999/11. Por força da decisão de fl. 138 no último apenso, todos os atos destes foram praticados nos anteriores embargos, motivo pelo qual, doravante, as fls. indicadas neste relatório se referem ao feito 1574/11.

Saneador à fl. 138. O perito listou os documentos e informações a serem, respectivamente, exibidos e prestadas pelo embargado, conforme fls. 143/147 e 149/151. Cópia do v. acórdão às fls. 182/185. Documentos às fls. 200/236. Os embargantes desistiram da produção da prova pericial à fl. 158, questão resolvida pela decisão de fl. 240. Esclarecimentos dos embargantes às fls. 242/246. Agravo retido à fl. 335. As partes ofereceram memoriais às fls.

337/339 e 343/350 reiterando seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 24.12.2010 (data em que as partes firmaram o instrumento de confissão de dívida de fls. 08/14), constou do extrato de fls. 114v que o crédito concedido à embargante, pessoa jurídica, foi de R\$ 63.000,13, relacionado à operação CAGIRO 4305027, pelo que a confissão do item 1.A de fl. 10 da execução n. 1259/11 "incidiu em excesso", pois ali constou R\$ 75.941,49. Esse conflito favorece a tese dos embargantes.

As 48 prestações de R\$ 2.126,64 descritas a fl. 11 da execução n. 1259/11 correspondem a uma soma de R\$ 102.078,72. A última prestação é de R\$ 2.139,40, havendo pois uma diferença a maior para ser contabilizada neste cálculo da ordem de R\$ 12,76, que incluídos na soma já mencionada totalizam R\$ 102.091,48, sinal de que os juros remuneratórios de 2% ao mês previstos na cláusula 2.C.4.1 de fl. 10 foram incluídos por antecipação no valor das prestações.

Pela planilha de fl. 17 da execução n. 1259/11 apura-se que o embargado não incluiu juros remuneratórios contratuais nas cinco primeiras parcelas (vencidas em 10.02.2011 a 10.06.2011), mas juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%, como previstos na cláusula 6 de fl. 10. Quanto ao saldo devedor vencido antecipadamente, o embargado teve o cuidado de eliminar os juros remuneratórios que embutira conforme descrito a fl. 09 da execução. Aplicou sobre o saldo devedor vencido antecipadamente juros de mora até 15.07.2011, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de 2%. É de se destacar que o valor da prestação mensal é, obviamente, inferior a R\$ 2.126,64 (partindo-se da premissa de que o valor real da confissão deve guardar justa correspondência com o valor do crédito lançado na conta corrente a fl. 235v dos embargos (R\$ 63.000,13).

O excesso cometido pelo embargado também se concentrou no fato de ter acrescido o valor de R\$ 11.793,03 indicado no item 2A de fl. 10 (usou do disfarce de que esse valor seria descontado do total da dívida reconhecida e confessada caso os embargantes pagassem pontualmente o plano de amortização), como também partiu de premissa conflitante mencionando como valor renegociado o mencionado na cláusula 2B de fl. 10, qual seja, R\$ 64.148,46, quando o extrato de fls. 114v dos embargos revela que a operação em 24.12.2010 lançou a crédito na conta corrente da embargante, pessoa jurídica, R\$ 63.000,13. Prevalece este valor para os fins do cálculo de fl. 17. Por consequência, o valor das cinco primeiras prestações destacadas na planilha

de fl. 17 (a primeira foi paga parcialmente, como reconhecido naquela peça) "deverá ser revisto" como consequência natural do fato de que o débito real confessado foi de R\$ 63.000,13. O saldo devedor vencido antecipadamente também será menor do que os R\$ 60.596,51. Entretanto, são abatidos do instrumento de confissão de dívida os valores de R\$ 11.793,03 + R\$ 1.148,33, ou seja, R\$ 12.941,36.

Impossível atender a vontade dos embargantes referentemente à revisão dos anteriores contratos, na medida em que não recolheram o custo da perícia e expressamente desistiram da produção dessa prova (fls. 187 e 240). De qualquer modo, beneficiam-se do expurgo dos excessos acima apurados.

No que diz respeito à execução n. 1.534/11, embasada no instrumento de confissão de dívida n. 4.304.998, firmada em 24.12.2010, e que deu ensejo aos embargos opostos pelos executados, feito n. 1.999/11, constata-se que referida operação estava vinculada à conta corrente n. 10.693-3, agência 3124 (fl. 07 da execução). O extrato de fl. 123v desses embargos revela que em 24.12.2010 foi lançado à crédito naquela conta bancária, por conta da operação CAGIRO 4.304.998, o valor de R\$ 42.000,21. Segue-se que o valor da dívida reconhecida e confessada (R\$ 47.975,67) indicado na cláusula 1A de fl. 08 da execução conflita com a real extensão do crédito lançado na conta corrente da embargante, pessoa jurídica.

As 48 prestações de R\$ 1.403,09 descritas a fl. 09 da execução n. 1534/11 correspondem a uma soma de R\$ 67.348,32. A última prestação é de R\$ 1.409,62, havendo pois uma diferença a maior para ser contabilizada neste cálculo da ordem de R\$ 6,53, que incluídos na soma já mencionada totalizam R\$ 67.354,85, sinal de que os juros remuneratórios de 2% ao mês previstos na cláusula 2.C.4.1 de fl. 08 foram incluídos por antecipação no valor das prestações.

Pela planilha de fl. 15 da execução n. 1.534/11 apura-se que o embargado não incluiu juros remuneratórios contratuais nas sete primeiras parcelas (vencidas em 25.01.2011 a 25.07.2011), mas juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%, como previstos na cláusula 6 de fl. 10. Quanto ao saldo devedor vencido antecipadamente, o embargado teve o cuidado de eliminar os juros remuneratórios que embutira conforme descrito a fl. 09 da execução. Aplicou sobre o saldo devedor vencido antecipadamente juros de mora até 26.08.2011, correção monetária pelo INPC/IBGE e multa de 2%. O valor da prestação mensal é, obviamente, inferior a R\$ 1.403,09 (partindo-se da premissa de que o valor real da confissão deve guardar justa correspondência com o valor do crédito lançado na conta corrente a fl. 123v dos embargos (R\$ 42.000,21).

O excesso cometido pelo embargado também se concentrou no fato de ter acrescido o valor de R\$ 5.220,11 indicado no item 2A de fl. 08 da execução n. 1534/11 (usou do disfarce de que esse valor seria descontado do total da dívida reconhecida e confessada caso os embargantes pagassem pontualmente o plano de amortização), como também partiu de premissa conflitante mencionando como valor renegociado o mencionado na cláusula 2B de fl. 08, qual seja, R\$ 42.755,56, quando o extrato de fls. 123v dos embargos revela que a operação em 24.12.2010 lançou a crédito na conta corrente da embargante, pessoa jurídica, R\$ 42.000,21. Prevalece este valor para os fins do cálculo de fl. 15 da respectiva execução. Por consequência, o valor das sete primeiras prestações destacadas na planilha de fl. 15 "deverá ser revisto" como consequência natural do fato de que o débito real confessado foi de R\$ 42.000,21. O saldo devedor vencido antecipadamente também será menor do que os R\$ 38.773,22 (sem prejuízo de se aplicarem os juros de mora e multa até 26.08.2011). Entretanto desde é excluído do instrumento de confissão de dívida o valor de R\$ 5.975,46 (R\$ 47.975,67 – R\$ 42.000,21).

O embargado cobrou dos embargantes valores superiores ao seu respectivo crédito, pelo que estes não incorreram em inadimplemento contratual. Aplicável à espécie o artigo 396, do Código Civil: "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Os excessos da cobrança subtraíram a configuração da mora dos embargantes, razão pela qual os encargos moratórios incluídos nas planilhas de ambas as execuções são alijados do cálculo. Incidirão sobre a real extensão de cada dívida exequenda os encargos seguintes: juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; correção monetária pela Tabela Prática do TJSP incidirá desde o ajuizamento de cada execução.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos às

execuções ns. 1574/11 e 1999/11 para excluir da execução n. 1259/11, em 24.12.2010, R\$ 12.941,36, e para excluir da execução n. 1534/11, em 24.12.2010, R\$ 5.975,46. Por consequência, serão refeitos os cálculos apenas das parcelas pendentes (foram expurgados os juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%) nas planilhas de fl. 17 (limitada a cinco parcelas, a primeira concernente ao saldo devedor, já que o embargado confessou implicitamente ter recebido parte daquela dívida) da execução n. 1259/11 e fl. 15 (limitada a sete parcelas) da execução n. 1534/11, assim como, na sequência, serão refeitos os cálculos do saldo devedor vencido antecipadamente, tudo nos limites da fundamentação. A partir do ajuizamento de cada execução, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP; os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação em cada uma das execuções. O embargado sucumbiu em parte das pretensões executórias. Os embargantes sucumbiram em maior porção, por isso terão que pagar àquele 10% de honorários

advocatícios sobre o débito de cada execução, cujo cálculo será efetuado imediatamente depois do trânsito em julgado. Custas processuais: 2/3 a cargo dos embargantes e 1/3 por conta do embargado, incluindo as despesas periciais ainda não satisfeitas.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA